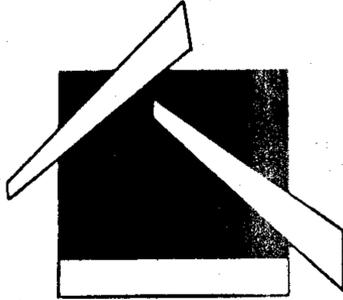


DIGITALIZADO

EM: 33,08,00

FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0038/97

DATA 13 / 11 / 97

PROJETO DE LEI Nº 327/97

ASSUNTO Dispõe sobre a gratificação de produtividade -GP, na

forma que indica, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8106 DE 11 / 12 / 97

DOM Nº 11368 DE 10 / 06 / 98

Arquivo em 01-09-98



Lei: 081061997
Projeto: 03271997
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: GRATIFICACAO





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 10 DE JUNHO DE 1998

Nº 11.368

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8106 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade (GP) na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, no âmbito da administração direta do Município, a Gratificação de Produtividade (GP) a ser atribuída a todos os ocupantes de cargo efetivo, de função, de cargo de provimento em comissão e de função gratificada, que participem, direta ou indiretamente, da análise ou da instrução dos processos administrativos relacionados com o meio ambiente e com o controle urbano, lotados, na data desta Lei, nas Secretarias Executivas Regionais (SERs), no Conselho Coordenador de Obras e na Coordenadoria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMDT). Art. 2º - As despesas com o dispêndio do pagamento da vantagem a que se refere o artigo anterior, correrão à conta de recursos resultantes de multas, taxas e preços públicos oriundos das atividades e dos serviços das unidades administrativas mencionadas no caput do artigo anterior, não podendo comprometer, mensalmente, para tal fim, mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos nele mencionados. Art. 3º - A Gratificação de Produtividade (GP) será atribuída, segundo critérios fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante avaliação mensal a ser feita no dia 20 (vinte) de cada mês, com base na arrecadação do mês imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei. Art. 4º - A Gratificação de Produtividade (GP) de que trata esta Lei não será devida nas hipóteses de cessação do servidor, de férias, de licença para trato de interesse particular, de licença à gestante, de afastamento para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada fora das unidades administrativas ou setoriais mencionadas no art. 1º desta Lei, e não integrará a remuneração do pagamento anual do décimo terceiro salário. Art. 5º - A Gratificação de produtividade (GP) será paga somente aos servidores das unidades e serviços mencionados em seu art. 1º que tenham efetivamente concluído, pelos menos 80% (oitenta por cento) dos processos protocolizados em seus setores de controle, no mês da apuração. Parágrafo único - Excluem-se a este artigo, os processos que apresentarem deficiência de projeto ou documentação. Art. 6º - A Gratificação de produtividade (GP) somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, e como parcela autônoma, se o servidor a tiver auferido pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o seu valor calculado com base na média dos últimos 12 (doze) meses de sua percepção. Art. 7º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 20 (vinte) de outubro de 1997. Art. 8º - Esta Lei, ressalvado o disposto no artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7067 de 31 de março de 1992. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de dezembro de 1997. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.** (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

*** ** *

DECRETO Nº 10311 DE 01 DE JUNHO DE 1998

Disciplina a Contratação de Pessoal, para Prestação de

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no exercício de suas atribuições e tendo em vista as disposições contidas nos incisos VI, XI, XII, XXII da Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 003 de 03.12.90 que regulamenta o inciso X do art. 86, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, estabelece as situações de contratação temporária; CONSIDERANDO que o Programa de Saúde da Família, tem caráter de excepcional interesse público; CONSIDERANDO ainda, que o programa supra citado, tem estratégia privilegiada na parceria entre o Governo Federal e os Municípios, buscando a melhoria da qualidade e da atenção prestada às comunidades carentes, perseguindo a eficiência, a eficácia e a efetividade dos serviços de saúde prestados à comunidade fortalezense e; CONSIDERANDO finalmente, que para integralização das equipes, que irão operacionalizar o Programa de Saúde da Família faz-se emergente a imediata contratação de agentes de desenvolvimento social, para atender a população, sob pena do Programa não atingir seus objetivos; DECRETA: Art. 1º - Fica autorizada a contratação, pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, de 192 (cento e noventa e dois) agentes de desenvolvimento social, nos moldes estabelecidos na Lei Complementar nº 003 de 03.12.90, para o fim específico de integrarem o Programa de Saúde da Família. Parágrafo Único - Os profissionais citados no "caput" deste artigo, deverão cumprir carga horária diária de 08 (oito) horas diurnas. Art. 2º - As contratações de que trata este Diploma Legal, reger-se-ão pelas disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Art. 3º - Fica delegada competência à Secretaria de Administração do Município, para proceder às diligências necessárias para efetivação de tais contratações. Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 01 de abril de 1998. PAÇO MUNICIPAL, em 01 de junho de 1998. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** ** *

DECRETO Nº 10312 DE 01 DE JUNHO DE 1998

Estende o regime de substituição tributária do ISS, instituído pela Lei nº 7.640 de 20.12.94, ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e pelo art. 15 da Lei nº 7.640 de 20.12.94 considerando o interesse da medida para a Administração Tributária DECRETA: Art. 1º - Fica elevado à condição de substituto tributário do Município, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará - SINDIÔNIBUS, em relação ao montante do faturamento mensal relativo ao resgate do vale transporte, pago, por seu intermédio, a cada empresa prestadora do serviço de transporte coletivo urbano de Fortaleza. Art. 2º - Os valores retidos pelo contribuinte substituto referido no art. 1º deste Decreto, serão por ele recolhidos ao Fisco Municipal em até 10 (dez) dias após a fluência do prazo para o recolhimento direto pelas empresas, fixado no inciso IV, do art. 101 da Consolidação da Legislação Tributária do Município, aprovada pelo Decreto nº 9.757 de 23.11.95. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir dos serviços relativos ao mês de abril do ano em curso, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.272 de 31.03.98. PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de junho de 1998. **Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.** José Maria



LEI Nº 8306 DE 31 DE dezembro DE 1997.

Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade (GP) na forma que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, no âmbito da administração direta do Município, a Gratificação de Produtividade (GP) a ser atribuída a todos os ocupantes de cargo efetivo, de função, de cargo de provimento em comissão e de função gratificada, que participem, direta ou indiretamente, da análise ou da instrução dos processos administrativos relacionados com o meio ambiente e com o controle urbano, lotados, na data desta Lei, nas Secretarias Executivas Regionais (SERs), no Conselho Coordenador de Obras e na Coordenadoria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMDT).

Art. 2º - As despesas com o dispêndio do pagamento da vantagem a que se refere o artigo anterior, correrão à conta de recursos resultantes de multas, taxas e preços públicos oriundos das atividades e dos serviços das unidades administrativas mencionadas no caput do artigo anterior, não podendo comprometer, mensalmente, para tal fim, mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos nele mencionados.

Art. 3º - A Gratificação de Produtividade (GP) será atribuída, segundo critérios fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante avaliação mensal a ser feita no dia 20 (vinte) de cada mês, com base arrecadação do mês imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.



Art.4º - A gratificação de Produtividade (GP) de que trata esta Lei não será devida nas hipóteses de cessão do servidor, de férias, de licença para trato de interesse particular, de licença à gestante, de afastamento para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada fora das unidades administrativas ou setoriais mencionadas no art. 1º desta Lei, e não integrará à remuneração do pagamento anual do décimo terceiro salário.

Art. 5º - A Gratificação de produtividade (GP) será paga somente aos servidores das unidades e serviços mencionados em ser art. 1º que tenham efetivamente concluído, pelos menos, 80% (oitenta por cento) dos processos protocolizados em seus setores de controle, no mês da apuração.

Parágrafo único - Excluem-se a este artigo, os processos que apresentarem deficiência de projeto ou documentação.

Art. 6º - A Gratificação de produtividade (GP) somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, e como parcela autônoma, se o servidor a tiver auferido pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o seu valor calculado com base na média dos últimos 12 (doze) meses de sua percepção.

Art. 7º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 20 (vinte) de outubro de 1997.

Art. 8º - Esta Lei, ressalvado o disposto no artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7067, de 31 de março de 1992.

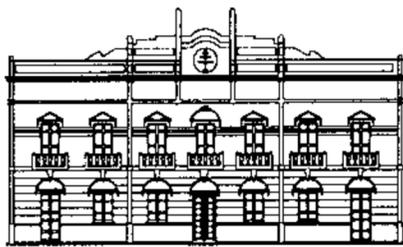
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11
DE dezembro DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

À Consideração do Sr. Presidente

13/11/97

Diretor Geral



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

| | |
|-------------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA | |
| PROTOCOLO | No. 998 |
| DATA: | 13 / 11 / 97 |
| HORA: | 9:10 |
| <i>Sous</i> | |
| Funcionario | |

MENSAGEM Nº 0038

Fortaleza, 11 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a essa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa., a fim de ser submetido ao exame e à imprescindível aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de seus Ilustres Pares, o anexo Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - GP, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de proposição, no sentido de se implantar o instituto da produtividade nas novas unidades administrativas do Município, criadas de acordo com a Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1.997, restringindo-se, porém, tais incentivos aos serviços relacionados com a análise ou com a instrução dos processos administrativos que digam respeito à atividades do Conselho Coordenador de Obras - CCO, ao controle do Meio Ambiente ou ao Controle Urbano das diversas Secretarias Regionais - SER's e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SMDT.

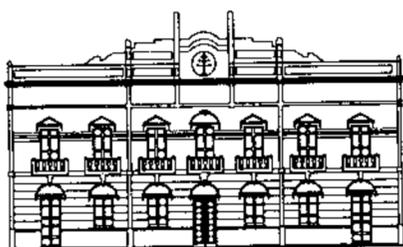
É certo que esse tipo de incentivo funcional foi implantado na minha primeira administração, por força da Lei nº 7.067, de 31 de março de 1992, restrito apenas à área de competência da então SPLAN, órgão que, como é sabido, foi extinto, quando do advento da citada Lei nº 8.000/97, que, por sua vez, estabeleceu a atual organização administrativa da Prefeitura.

**EXMO. SR.
DR. ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA.**

*Ao Plenário
13/11/97
[Assinatura]*

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

[Assinatura]



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Projeto de Lei prevê que as despesas com a vantagem correrão à conta de recursos provindos de taxas ou de preços públicos, oriundos das atividades vinculadas à construção civil, não onerando, por conseguinte, as previsões orçamentárias próprias do Município, estabelecidas por essa Egrégia Câmara, através da Lei de Meios, para cada exercício.

Cuida a proposta em limitar os dispêndios com o aludido incentivo, a 50% (cinquenta por cento) dos valores mensalmente arrecadados na forma prevista no art. 2º, condicionando, ainda, o seu pagamento à efetiva conclusão de, pelo menos, 80% dos processos que tenham ingressado em cada unidade, no curso do respectivo mês de apuração.

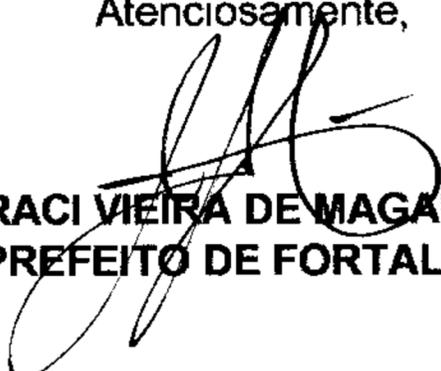
Com todas essas providências e graças ao imprescindível apoio dessa Augusta Casa Legislativa, será possível ao Poder Executivo estabelecer novos mecanismos de controle e de incentivo à maior celeridade dos serviços de análise e de aprovação dos projetos de interesse da Construção Civil, segmento econômico de vital importância para o melhor aproveitamento da mão-de-obra em setor de menor índice de qualificação profissional, atribuindo, assim, à matéria proposta, um conteúdo da maior relevância social.

Isto posto, espero que essa Colenda Câmara Legislativa conheça do amplo sentido do Projeto, merecendo a integral aprovação de todos quantos venham a participar de seu eventual e proveitoso debate.

Em face da relevância da matéria, solicito urgência em sua apreciação, consoante preconizado na Lei Orgânica deste Município.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus dignos e eminentes Pares, meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão

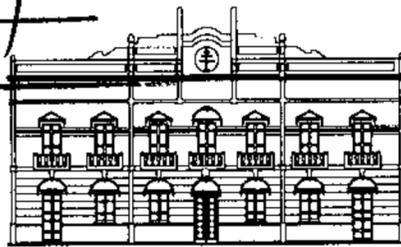
Em 25/11/1997

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA:

Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto
de Lei nº / para a Comissão
Técnica

Em ____ / ____ / ____

Presidente

PROJETO DE LEI 327/97 de 13.11.97

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
Cavaleiro COMO RELATOR
Em 14/11/97
Presidente

Dispõe sobre a Gratificação de
Produtividade - GP, na forma que
indica e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, no âmbito da administração direta do Município, a Gratificação de Produtividade - GP, a ser atribuída a todos os ocupantes de cargo efetivo, de Função, de cargo de provimento em comissão e de função gratificada, que participem, direta ou indiretamente, da análise ou da instrução dos processos administrativos relacionados com o Meio Ambiente e com o Controle Urbano, lotados, na data desta Lei, nas Secretarias Executivas Regionais - SER's, no Conselho Coordenador de Obras e na Coordenadoria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente - SMDT.

Art. 2º - As despesas com o dispêndio do pagamento da vantagem a que se refere o artigo anterior correrão à conta de recursos resultantes de Multas, de Taxas e de Preços Públicos, oriundos das atividades e dos serviços das unidades administrativas mencionadas no "caput" do artigo anterior, não podendo comprometer, mensalmente, para tal fim, mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos nele mencionados.

Art. 3º - A Gratificação de Produtividade será atribuída, segundo critérios fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante avaliação mensal a ser feita no dia 20 (vinte) de cada mês, com base na arrecadação do mês imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

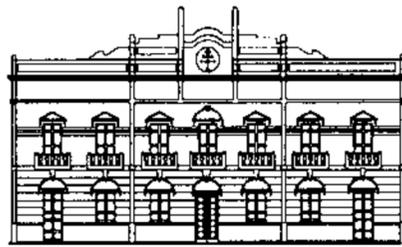
Art. 4º - A Gratificação de que trata esta Lei, não será devida nas hipóteses de cessão do servidor, de férias, de licença para trato de interesse particular, de licença à gestante, de afastamento para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, fora das unidades administrativas ou setoriais mencionadas no art. 1º desta Lei, e não integrará a remuneração do pagamento anual do décimo terceiro salário.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade será paga somente aos servidores das unidades e serviços mencionados em seu art. 1º, que tenham efetivamente concluído, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos processos protocolizados em seus setores de controle, no mês da apuração.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 26/11/1997
Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 26/11/97
Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 6º - A Gratificação de Produtividade somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, e como parcela autônoma, se o servidor a tiver auferido, pelo prazo mínimo de cinco anos, sendo o seu valor calculado com base na média dos últimos 12 (doze) meses de sua percepção.

Art. 7º - Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a vinte de outubro de 1997.

Art. 8º - Esta Lei, ressalvado o disposto no artigo anterior, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.067, de 31 de março de 1992.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ORDEM DO DIA

25/11/97

Presidente

PARECER Nº 225/97

Mensagem nº 0038/97

Através da Mensagem supramencionada, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza requer aprovação desta Casa ao Projeto de Lei nº 327/97, que dispõe sobre a gratificação de produtividade - GP a ser paga, a título de incentivo, aos servidores das novas unidades administrativas do Município de Fortaleza.

1. Na sua justificativa o ilustre Chefe da Edilidade Fortalezense informa que a matéria era objeto da Lei nº 7.067, de 31 de março de 1992, que deixou de existir em virtude da extinção do órgão que abrigava os referidos servidores, a SPLAN, mediante a outorga da Lei nº 8.000/97, que estabeleceu a atual organização administrativa da Prefeitura.

2. Salienta, também, que a referida gratificação tem como principal finalidade incentivar os servidores a darem maior celeridade aos serviços de análise e aprovação dos projetos de interesse da construção civil, atividade de vital importância para o aproveitamento da mão-de-obra de menor índice de qualificação profissional e, com isso, resultando em grande relevância social.

3. Consoante consta do art. 2º do referido Projeto de Lei, os recursos destinados ao pagamento das gratificações em discussão, serão oriundos de rendimentos auferidos pelos próprios serviços, através de multas, taxas e preços públicos, na base de 50% desses rendimentos. Com isso, preserva-se o erário municipal de dispêndios, bem como fica afastada a característica de injustiça quanto ao critério de preservação da isonomia



a ser mantida na concessão de aumentos de remuneração dos servidores da municipalidade.

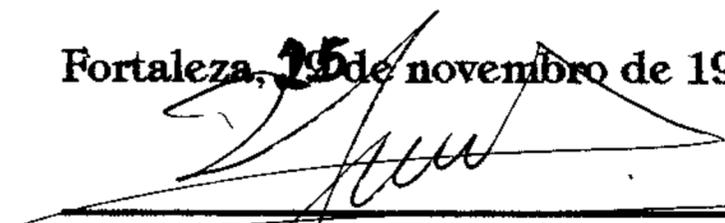
3.1 Por outro lado, trata-se de política de incentivo ao esforço dos servidores das Secretarias abrangidas, tendo como meta principal a ocupação de maior quantidade de mão-de-obra na construção civil que, convenhamos, é o maior índice de emprego atualmente existente em nosso País. Com isso dá-se ocupação à gente simples e, em consequência, afasta-se o desemprego e a ociosidade, causas principais de proliferação do crime e da perturbação social, vícios cujo combate cabe também às autoridades municipais.

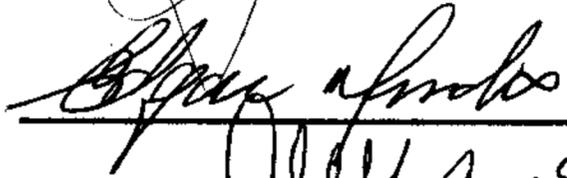
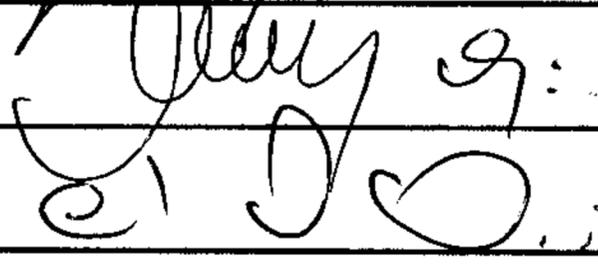
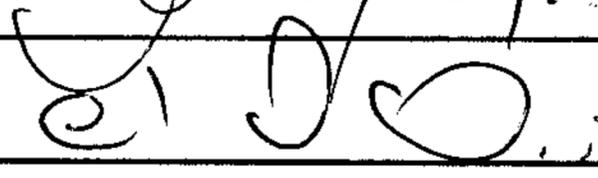
4. Desse modo, o mencionado Projeto de Lei tem o amparo constitucional e não há o que se argüir de anomalias que venham a macular a sua idoneidade com relação às diretrizes emanadas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Fortaleza

5. Diante do exposto, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.

É o nosso parecer.

Fortaleza, 15 de novembro de 1997


Vereador Walter Cavalcante - Relator

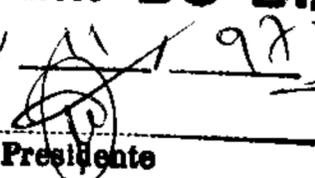






A ORDEM DO DIA



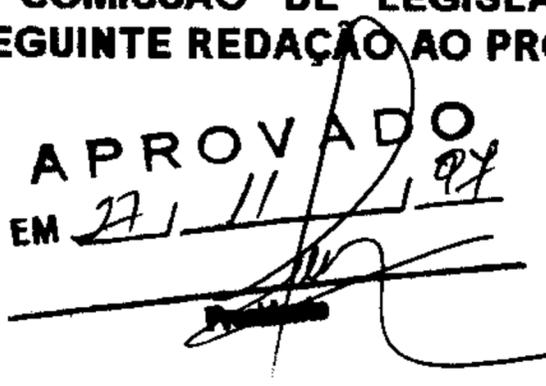
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

97/11/97

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 327/97.

APROVADO

EM 27/11/97


Dispõe sobre a Gratificação de Produtividade (GP) na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica instituída, na forma desta Lei, no âmbito da administração direta do Município, a Gratificação de Produtividade (GP) a ser atribuída a todos os ocupantes de cargo efetivo, de função, de cargo de provimento em comissão e de função gratificada, que participem, direta ou indiretamente, da análise ou da instrução dos processos administrativos relacionados com o meio ambiente e com o controle urbano, lotados, na data desta Lei, nas Secretarias Executivas Regionais (SERs), no Conselho Coordenador de Obras e na Coordenadoria de Meio Ambiente e Controle Urbano da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente (SMDT).

Art. 2º. As despesas com o dispêndio do pagamento da vantagem a que se refere o artigo anterior, correrão à conta de recursos resultantes de multas, taxas e preços públicos oriundos das atividades e dos serviços das unidades administrativas mencionadas no *caput* do artigo anterior, não podendo comprometer, mensalmente, para tal fim, mais de 50% (cinquenta por cento) dos recursos nele mencionados.

Art. 3º. A Gratificação de Produtividade (GP) será atribuída, segundo critérios fixados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, mediante avaliação mensal a ser feita no dia 20 (vinte) de cada mês, com base na arrecadação do mês imediatamente anterior, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º. A Gratificação de Produtividade (GP) de que trata esta Lei não será devida nas hipóteses de cessão do servidor, de férias, de licença para trato de interesse particular, de licença à gestante, de afastamento para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada fora das unidades administrativas ou setoriais mencionadas no art. 1º desta Lei, e não integrará à remuneração do pagamento anual do décimo terceiro salário.

Art. 5º. A Gratificação de Produtividade (GP) será paga somente aos servidores das unidades e serviços mencionados em seu art. 1º que tenham efetivamente concluído, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos processos protocolizados em seus setores de controle, no mês da apuração.

Parágrafo único. Excluem-se a este artigo, os processos que apresentarem deficiência de projeto ou documentação.

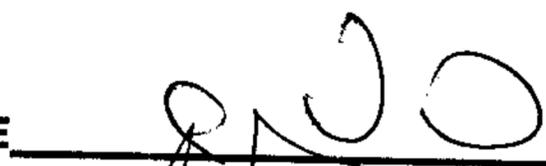
Art. 6º. A Gratificação de Produtividade (GP) somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, e como parcela autônoma, se o servidor a tiver auferido pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o seu valor calculado com base na média dos últimos 12 (doze) meses de sua percepção.

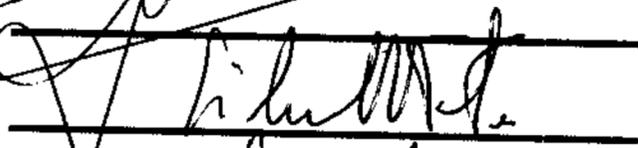
Art. 7º. Os efeitos financeiros desta Lei retroagirão a 20 (vinte) de outubro de 1997.

Art. 8º. Esta Lei, ressalvado o disposto no artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7067, de 31 de março de 1992.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 27 DE NOVEMBRO DE 1997.**

PRESIDENTE







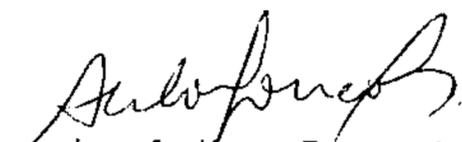


Ofício Nº 1320/98 - DIEXP
Fortaleza, 28 de maio de 1998.

Senhor Procurador,

Solicitamos a V. Exa., as devidas providências, no sentido de seja corrigida a Lei Nº 8.106, de 11 de dezembro de 1997, notadamente em seu art. 1º, conforme cópia em anexo.

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Stenio Carvalho Lima
Procurador Geral do Município de Fortaleza
Nesta



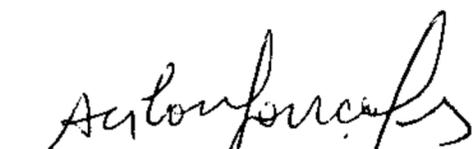
OFÍCIO N^o 3904971 - DIEXP

Fortaleza, 28 de novembro de 1997.

Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei, aprovada por esta Casa Legislativa, que "DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE (GP) NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador Acildo Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta